

Despacho do Tribunal Geral de 7 de outubro de 2016 — Eslovénia/Comissão**(Processo T-12/16) ⁽¹⁾****[«FEAGA e Feader — Despesas excluídas do financiamento — Despesas efetuadas pela Eslovénia — Adoção da Decisão de Execução (UE) 2016/1059 — Não conhecimento do mérito»]**

(2017/C 006/47)

*Língua do processo: esloveno***Partes***Recorrente:* República da Eslovénia (representante): L. Bembič, agente)*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: B. Rous Demiri e D. Triantafyllou, agentes)**Objeto**

Pedido apresentado nos termos do artigo 263.º TFUE e destinado a obter a anulação da Decisão de Execução (UE) 2015/2098 da Comissão, de 13 de novembro de 2015, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO 2015, L 303, p. 35), na parte respeitante à República da Eslovénia.

Dispositivo

- 1) Não há que conhecer do mérito do recurso.
- 2) A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pela República da Eslovénia.

⁽¹⁾ JO C 98, de 14.3.2016.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 11 de novembro de 2016 — Solelec e o./Parlamento**(Processo T-281/16 R)****[«Processo de medias provisórias — Contratos de empreitada de obras públicas — Concurso público — Obras de eletricidade (correntes fortes) no contexto do projeto de ampliação e de modernização do edifício Konrad Adenauer do Parlamento no Luxemburgo — Rejeição da proposta de um concorrente e adjudicação do contrato a outro concorrente — Pedido de suspensão da execução — Inexistência de urgência»]**

(2017/C 006/48)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrentes:* Solelec SA (Esch-sur-Alzette, Luxemburgo), Mannelli & Associés SA (Bertrange), Paul Wagner et fils SA (Luxemburgo), Socom SA (Foetz) (representante: S. Marx, advogado)*Recorrido:* Parlamento Europeu (representantes: M. Mraz e L. Chrétien, agentes)**Objeto**

Pedido com base nos artigos 278.º e 279.º TFUE e destinado a obter a suspensão da execução, por um lado, da decisão do Parlamento de 27 de maio de 2016, que rejeitou a proposta apresentada pelas recorrentes para o lote n.º 75 no âmbito de um aviso de concurso com a referência INLO-D-UPIL-T-15-AO6, relativo ao projeto de ampliação e de modernização do edifício Konrad Adenauer no Luxemburgo e, por outro, da decisão que adjudicou esse lote a outro concorrente.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) É revogado o despacho de 9 de junho de 2016 proferido no processo T-281/16 R.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Recurso interposto em 25 de outubro de 2016 — La Quadrature du Net e o./Comissão**(Processo T-738/16)**

(2017/C 006/49)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrentes: La Quadrature du Net (Paris, França), French Data Network (Amiens), Fédération des Fournisseurs d'Accès à Internet Associatifs (Fédération FDN) (Amiens) (representante: H. Roy, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar a Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016, contrária aos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- decretar a anulação da referida decisão.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), devido ao caráter generalizado das recolhas autorizadas pela regulamentação dos Estados Unidos. A Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir «decisão impugnada»), incorreu na referida violação ao não concluir que a regulamentação dos Estados Unidos infringe designadamente o conteúdo essencial do direito fundamental ao respeito da vida privada garantido pelo artigo 7.º da Carta.
2. Segundo fundamento, relativo à violação da Carta, na medida em que a decisão impugnada declarou, erradamente, que o Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA garante um nível de proteção dos direitos fundamentais substancialmente equivalente ao garantido na União Europeia, apesar de a regulamentação dos Estados Unidos não limitar ao estritamente necessário as explorações autorizadas.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação da Carta, na medida em que a decisão impugnada não tomou em consideração a inexistência de um recurso efetivo previsto na regulamentação dos Estados Unidos e, apesar desse incumprimento, concluiu pela equivalência de proteção acima referida.
4. Quarto fundamento, relativo à violação da Carta, na medida em que a decisão impugnada considerou, de forma manifestamente errada, que o Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA assegurava uma proteção equivalente à garantida na União, apesar de não existir controlo independente previsto pela regulamentação dos Estados Unidos.